TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

0010819-25.2015.8.26.0566 Processo Digital no:

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

EDINILSON COLLETTI Requerente:

REGINALDO DE ASSIS SANTOS Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor postula o ressarcimento de danos materiais que o réu lhe causou em decorrência de acidente de trânsito.

Conforme relato de fl. 01, na ocasião em apreço um automóvel do autor, regularmente estacionado, foi atingido por outro conduzido pelo réu no momento em que este efetuava manobra de marcha à ré.

Em contestação, o réu não refutou ter obrado com culpa na oportunidade em apreço e tampouco que os fatos noticiados pelo autor tivessem dinâmica diversa da descrita a fl. 01.

Limitou-se a propor acordo, mas alternativa dessa ordem não foi de possível implementação (fls. 17 e 24).

A conjugação desses elementos, ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A responsabilidade do réu pelo acidente transparece clara a partir da própria maneira como ele teve vez, não tendo sido objeto de impugnação em momento algum.

Já o montante pleiteado está em consonância com os documentos de fls. 04/06, contra os quais o réu nada suscitou para lançar dúvidas quanto à sua credibilidade.

É o que basta para que a postulação exordial prospere, não se revelando as dificuldades financeiras do réu bastantes para levar a conclusão contrária.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.403,33, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2015 (época de elaboração do orçamento de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA